



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC N.º 07/2015
10/08/2015

PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC nº 99/2014

ASSUNTO: PERÍCIA CÍVEL POR MÉDICO PERITO-LEGISTA

PARECERISTA: CONS. HELVÉCIO NEVES FEITOSA

EMENTA: O médico perito-legista (ou qualquer outro médico) tem a obrigação de realizar Perícia Cível mediante nomeação judicial. Entretanto, poderá excusar-se do encargo alegando motivo legítimo, a ser avaliado pelo magistrado. A resposta aos quesitos solicitados deverá ser feita de acordo com o grau de certeza do médico, com base nos dados do exame pericial. O médico fará jus à justa remuneração pelos serviços prestados, que deverá ser previamente acordada entre as partes.

DA CONSULTA

Médico perito-legista dirige-se a este egrégio Conselho Regional de Medicina com solicitação de parecer sobre o seguinte tema, *in verbis*:

(...) venho, mui respeitosamente, solicitar Parecer sobre a obrigatoriedade do médico legista de realizar perícias de cunho eminentemente cível, uma vez que nossa função e formação é dirigida para perícias de cunho criminal, e no caso de resposta positiva à primeira indagação, da obrigatoriedade de responder aos múltiplos quesitos solicitados, que diferem dos quesitos padrões da perícia criminal. (...)

DO PARECER

O Código de Processo Civil (CPC), em seu Capítulo VII, que trata da Prova Pericial, estabelece:

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

Art. 424. O perito pode ser substituído quando: (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

(...)

Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

Art. 426. Compete ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

(...)

Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

(...)

Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

(...)

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

(...)

O mesmo instrumento normativo (CPC) estabelece:

(...)

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423). (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

A Resolução CFM N° 1.488/1998, que dispõe sobre normas específicas para médicos que atendam o trabalhador, estabelece:

(...)

Art. 7º - Perito-médico judicial é aquele designado pela autoridade judicial, assistindo-a naquilo que a lei determina.

Art. 8º - Assistente técnico é o médico que assiste às partes em litígio.

(...)



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 - José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza - Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

A Resolução CFM nº 1.497/98 estabelece:

Art. 1º - Determinar que o médico nomeado perito, execute e cumpra o encargo, no prazo que lhe for determinado, mantendo-se sempre atento às suas responsabilidades ética, administrativa, penal e civil. Parágrafo único - O médico fará jus aos honorários decorrentes do serviço prestado.

Art. 2º - O médico designado perito pode, todavia, nos termos do artigo 424 do Código de Processo Civil, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Art. 3º - O descumprimento da presente Resolução configura infração ética, sujeita a ação disciplinar pelos respectivos Conselhos Regionais de Medicina.

O Código de Ética Médica (CEM, aprovado pela Resolução CFM N° 1931/2009), em seu Capítulo XI, que trata de Auditoria e Perícia Médica, determina ser **vedado ao médico**:

(...)

Art. 93. Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado.

Art. 94. Intervir, quando em função de auditor, assistente técnico ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.

(...)

Art. 98. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência.

Parágrafo único. O médico tem direito a justa remuneração pela realização do exame pericial.

(...)

Em caso de morte do periciado, a Resolução CFM nº 1997/2012, em seu Art. 1º, deu nova redação ao Art. 77 do CEM, ao estabelecer ser **vedado ao médico**:

Art. 77. Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito.

A Resolução CFM N° 2.056/2013, em seu anexo I, que, dentre outros assuntos, trata das Perícias Médicas e Médico-Legais (Capítulo XII), estabelece o roteiro para os relatórios periciais:

(...)



Art. 55. É fundamental, nos procedimentos periciais, a observância do princípio do “visum et repertum” (ver e registrar), de forma que o laudo pericial possa ser objeto de análise futura sempre que necessário.

Art. 56. Os relatórios periciais (laudos) poderão variar em função da natureza e das peculiaridades da perícia (cível, criminal, administrativa, trabalhista ou previdenciária; transversal, retrospectiva ou prospectiva; direta ou indireta); entretanto, sempre que possível, deverá ser observado o roteiro abaixo indicado.

Art. 57. Os pareceres dos assistentes técnicos terão forma livre, podendo seguir o mesmo modelo adotado pelo perito ou limitar-se a enfatizar ou refutar pontos específicos de seu relatório.

Art. 58. Fica definido como ROTEIRO BÁSICO DO RELATÓRIO PERICIAL o que segue abaixo:

- a) Preâmbulo. Autoapresentação do perito, na qual informa sobre sua qualificação profissional na matéria em discussão;*
- b) Individualização da perícia. Detalhes objetivos sobre o processo e as partes envolvidas;*
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados (entrevistados, número de entrevistas, tempo dispendido, documentos examinados, exames complementares etc.);*
- d) Identificação do examinando. Nome e qualificação completa da pessoa que foi alvo dos procedimentos periciais;*
- e) História da doença atual. Relato do adoecimento, início, principais sinais e sintomas, tempo de duração, forma de evolução, consequências, tratamentos realizados, internações, outras informações relevantes;*
- f) História pessoal. Síntese da história de vida do examinando, com ênfase na sua relação com o objeto da perícia, se houver;*
- g) História psiquiátrica prévia (em perícias psiquiátricas). Relato dos contatos psiquiátricos prévios; em especial, tratamentos e hospitalizações;*
- h) História médica. Relato das doenças clínicas e cirúrgicas atuais e prévias, incluindo tratamentos e hospitalizações;*
- i) História familiar. Registro das doenças prevalentes nos familiares próximos;*
- j) Exame físico. Descrição da condição clínica geral do examinando;*
- k) Exame do estado mental (em perícias psiquiátricas e neurológicas). Descrição das funções psíquicas do examinando;*
- l) Exames e avaliações complementares. Descrição de achados laboratoriais e de resultados de exames e testes aplicados;*
- m) Diagnóstico positivo. Segundo a nosografia preconizada pela Organização Mundial da Saúde, oficialmente adotada pelo Brasil;*
- n) Comentários médico-legais. Esclarecimento sobre a relação entre a conclusão médica e as normas legais que disciplinam o assunto em debate;*
- o) Conclusão. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito;*



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

p) Resposta aos quesitos. Respostas claras, concisas e objetivas.

Parágrafo único. Nas perícias de responsabilidade penal devem constar também do relatório pericial os seguintes itens, nas posições 6 e 7:

a) Elementos colhidos nos autos do processo. Descrição do fato criminoso de acordo com o relato da vítima, testemunhas ou de outras peças processuais;

b) História do crime segundo o examinando. Descrição do fato criminoso de acordo com o relato do examinando ao perito.

Art. 59. Excetuam-se dessa exigência os exames efetuados nos institutos médico-legais, de medicina do tráfego, aeroespacial, do trabalho, do esporte e previdenciária, por terem modelos próprios e oficiais relacionados no Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil.

Art. 60. Os consultórios, ambulatórios, institutos previdenciários e médico-legais devem estar dotados das condições mínimas definidas no Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil, para que os exames periciais sejam realizados com a segurança necessária ao seu objetivo.

Art. 61. Os serviços públicos que praticam a medicina pericial estão obrigados a fornecer aos médicos peritos acesso aos exames complementares necessários à elucidação diagnóstica e prognóstica, com o objetivo de garantir conclusões baseadas na ciência médica.

Parágrafo único. É vedado aos médicos peritos desempenhar suas funções sem a garantia de meios de apoio diagnóstico que entender necessários.

Art. 62. É dever dos médicos peritos proceder de acordo com o preconizado nestas normas e no Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil.

PARTE CONCLUSIVA

Ante o exposto, em face de nomeação judicial, existe a obrigatoriedade do médico legista (ou de todos os médicos) de realizar perícias de cunho eminentemente cível. Entretanto, o médico poderá excusar-se do cargo alegando motivo legítimo (Arts. 146 e 423 do CPC; Resolução CFM N° 1.497/98, Art. 2°). Caberá ao magistrado avaliar e aceitar ou não o motivo alegado.

O médico nomeado perito, em princípio, deverá comprovar sua especialidade sobre a matéria a opinar, mediante apresentação do registro do título de especialista no Conselho Regional de Medicina (Art. 145, § 2° do CPC). Entretanto, nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham o requisito mencionado, a indicação do perito será de livre escolha do Juiz (Art. 145, § 3° do CPC).

Para a realização do seu trabalho pericial com correção técnica e ética, o médico poderá lançar mão de todos os recursos necessários para a elaboração do seu Relatório (ou Laudo) Pericial, incluindo anamnese e exame físico do periciado, solicitação de exames complementares e de pareceres de especialistas, oitiva de testemunhas e solicitação de documentos que estejam em poder da parte ou em repartições públicas (Art. 429 do CPC, Resolução CFM n° 2.056 /2013).



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

Quanto aos quesitos a serem respondidos, o médico deverá fazê-lo de acordo com o seu grau de certeza ou segurança com relação ao que for perguntado, sempre embasado em dados objetivos do exame pericial. Caso não tenha elementos para responder a algum item, não há a obrigatoriedade de respondê-lo afirmativamente ou negativamente. Caberão assertivas do tipo: “Sem elementos para responder”, “Prejudicado”, etc.

Por fim, o médico fará jus aos honorários decorrentes dos serviços prestados (realização do exame pericial e elaboração do respectivo Relatório ou Laudo) (Resolução CFM nº 1.497/98, Art. 1º, §1º e CEM, Art. 98, §1º), que deverão ser previamente acordados entre as partes.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 10/08/2015.

DR. HELVÉCIO NEVES FEITOSA
Conselheiro Parecerista